



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 164

SEXTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	16087
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	16087
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	16087
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	16088
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	16088
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	16091
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	16092
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	16092
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	16107
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	16108
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	16108
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	16111
INEDITORIAIS.....	16146
ÍNDICE.....	16154

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1990

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Educacional e Científica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, celebrado em Helsinque, em 2 de Junho de 1988.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Educacional e Científica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, celebrado em Helsinque, em 2 de Junho de 1988.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto do Acordo acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (seção II), de 24/08/90

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.076, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 198, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nos 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único - Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE AGOSTO DE 1990
169ª da Independência e 102ª da República

Nelson Carneiro

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB).

Art. 1º - É o Governo do Estado da Paraíba, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB), no montante necessário ao resgate de 12.957.000 (doze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB), vencíveis no corrente exercício.

Art. 2º - A operação obedecerá às seguintes condições:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento, a título de juros;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimentos:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) **preço:** 1,826 dias;

e) **valor nominal:** Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

VENCIMENTO	QUANTIDADE
15.07.90	2.879.903
15.08.90	3.702.000
15.09.90	1.340.414
15.10.90	715.683
01.11.90	2.468.000
15.12.90	1.851.000
TOTAL	12.957.000